



**TEXTO INTEGRAL DA INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS INSTRUÇÕES CVM Nº 112/90, 128/90 E 420/05.**

**INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.**

Dispõe sobre o recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários instituída pela Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento nas disposições da LEI Nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários deverá ser recolhida, trimestralmente, até o último dia útil do primeiro decênio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano.

§1º Para os contribuintes enquadrados nas tabelas A, B, e C anexas à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que na data de 31 de dezembro de 1989 estejam registrados ou autorizados junto à CVM, o primeiro recolhimento da taxa realizar-se-á até o último dia útil do primeiro decêndio de janeiro de 1990.

§2º Os contribuintes definidos no artigo 3º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que obtiverem registro ou autorização junto à CVM a partir de 1º de janeiro de 1990 recolherão, no ato da solicitação do registro ou autorização, a taxa relativa ao trimestre correspondente.

§3º O recolhimento da taxa prevista da tabela D anexa à Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, dar-se-á no ato da solicitação do registro junto à CVM.

~~Art. 2º A Taxa de Fiscalização deverá ser recolhida através de Documento Único de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, a ser preenchido em 03 (três) vias, conforme orientação constante do anexo à presente instrução, sendo a terceira via encaminhada, pelo banco arrecadador, à CVM.~~

~~Art. 2º A Taxa de Fiscalização deverá ser recolhida através do Documento Único de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, a ser preenchido em 2 (duas) vias, conforme orientação constante do Anexo à presente Instrução.~~

• **Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 112, de 11 de janeiro de 1990.**



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Art. 2º A Taxa de Fiscalização deverá ser recolhida através da Guia de Recolhimento da União – GRU.(NR)

§1º A GRU estará disponível para impressão na página da Comissão de Valores Mobiliários - CVM na rede mundial de computadores: [www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br), e poderá ser paga em qualquer agência bancária até a data do vencimento.

§2º Após a data de vencimento, o recolhimento deverá ser efetuado nas agências do Banco do Brasil.

• **Artigo com redação dada pela Instrução CVM nº 420, de 24 de junho de 2005.**

• **Vide art. 2º da Instrução CVM nº 420, de 24 de junho de 2005.**

Art. 3º O recolhimento da Taxa de Fiscalização fora dos prazos previstos nesta Instrução importará na sua atualização e no pagamento dos acréscimos mencionados no Parágrafo primeiro do Artigo 5º da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

*Original assinado por*  
**MARTIN WIMMER**  
**Presidente**



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

## ANEXO

~~Orientação para preenchimento do DARF~~

~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS~~

~~1. Quantidade de Vias a serem preenchidas: 03 (três).~~

~~2. Destino das Vias:~~

~~1ª via — Processamento~~

~~2ª via — Contribuinte~~

~~3ª via — A ser encaminhada, pelo banco arrecadador, à CVM.~~

~~3. Pagamento: Em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de Receitas federais.~~

~~4. Preenchimento do DARF:~~

~~Campo Conteúdo~~

~~01 — Carimbo do CGC, cobrindo todo o espaço sombreado, de forma legível.~~

~~02 — Não preencher.~~

~~03 — A data de vencimento da obrigação tributária, correspondente ao último dia útil do primeiro decêndio do trimestre a que se referir, no caso das tabelas A, B e C, ou a data do efetivo recolhimento, no caso da tabela D.~~

~~04 — A dezena do ano civil a que se referir a Taxa de Fiscalização. Exemplo: 90.~~

~~05 — Trimestre em que ocorreu o fato gerador, com dois dígitos, separado por barra da dezena do ano correspondente, no caso das tabelas A, B e C. No caso da tabela D, não preencher. Exemplo: 01/90.~~

~~06 — Não preencher.~~

~~07 — Não preencher.~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

~~08 – Código 0013.~~

~~09 – Não preencher.~~

~~10 – No caso das Tabelas A, B e C da LEI Nº 7.940/89:~~

~~– Recolhimento dentro do prazo legal:~~

~~O valor da taxa, em cruzados novos, será obtido mediante a multiplicação da quantidade de BTN devida pelo valor nominal do BTN no mês em que a taxa for exigível.~~

~~– Recolhimento fora do prazo legal:~~

~~O valor da taxa, em cruzados novos, será obtido mediante a multiplicação da quantidade de BTN fiscal devida pelo valor deste na data do efetivo recolhimento.~~

~~– No caso da tabela D da LEI Nº 7.940/89:~~

~~O valor da taxa, em cruzados novos, corresponderá à aplicação da alíquota correspondente ao registro solicitado sobre o valor da emissão, da distribuição ou da oferta pública.~~

~~11 – Não preencher.~~

~~12 – O valor da multa, em cruzados novos, se devida, na forma do Art. 5º da LEI Nº 7.940/89.~~

~~13 – O valor dos juros de mora, em cruzados novos, se devidos, na forma do Art. 5º da Lei 7.940/89.~~

~~14 – A soma dos campos 10, 12 e 13.~~

~~16 – Nome ou denominação social do contribuinte.~~

~~Tabela e espécie em que se enquadra o contribuinte. Exemplo:~~

~~Tabela A – Companhia Aberta.~~

~~Tabela B – Agente Emissor de Certificados.~~

~~Valor do patrimônio líquido, em BTN, considerado pelo contribuinte, se aplicável.~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

~~Quantidade de estabelecimentos do contribuinte, no caso de Auditor Independente Pessoa Jurídica.~~

~~ORIENTAÇÃO PARA PREENCHIMENTO DO DARF~~

~~TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS~~

~~LEI Nº 7.940/89, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989~~

~~1. Quantidade de vias a serem preenchidas: 2 (duas)~~

~~2. Destino das vias:~~

~~1ª via – processamento~~

~~2ª via – contribuinte~~

~~3. Pagamento:~~

~~Em qualquer estabelecimento bancário da rede arrecadadora de receitas federais~~

~~4. Preenchimento do DARF:~~

~~CAMPO CONTEÚDO~~

~~01 – No caso de pessoa jurídica:~~

~~Carimbo do CGC, cobrindo todo o espaço sombreado, de forma legível~~

~~No caso de pessoa física:~~

~~preencher com o número do CPF~~

~~02 – Não preencher~~

~~03 – Preencher com a data de vencimento da obrigação tributária, correspondente ao último dia útil do primeiro decêndio do trimestre a que se referir. No caso da tabela " D " preencher com a data do efetivo recolhimento.~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Obs: Ainda que o recolhimento da taxa seja efetuado com atraso, a data a ser informada neste campo continuará a ser a do vencimento do tributo.

~~04—Preencher com a dezena do ano civil a que se referir a Taxa de Fiscalização~~

~~05—Preencher com o número do trimestre em que ocorreu o fato gerador, separado por barra da dezena do ano correspondente. No caso da tabela "D", não preencher.~~

Exemplo:

~~taxa referente ao preencher com~~

~~1º trimestre de 1990 1/90~~

~~2º trimestre de 1990 2/90~~

~~3º trimestre de 1990 3/90~~

~~4º trimestre de 1990 4/90~~

~~06—Não preencher~~

~~07—Preencher com o código correspondente conforme Tabela de Contribuintes descrita no final deste anexo~~

~~08—Preencher com o código 0013~~

~~09—Não preencher~~

~~10—No caso das tabelas "A", "B" e "C":~~

• ~~Recolhimento dentro do prazo legal:~~

~~Preencher com o valor da Taxa, em cruzeiros, obtendo o mediante a multiplicação da quantidade de BTN devida pelo valor nominal do BTN no mês em que a Taxa for exigível~~

• ~~Recolhimento fora do prazo legal:~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

~~Preencher com o valor da Taxa, em cruzeiros, obtendo o mediante a multiplicação da quantidade de BTN devida pelo valor do BTN fiscal na data do efetivo recolhimento~~

~~No caso da tabela "D":~~

~~Preencher com o valor da Taxa, em cruzeiros, obtendo o pela aplicação da alíquota correspondente ao registro solicitado sobre o valor da emissão, da distribuição ou da oferta pública~~

~~11 Não preencher~~

~~12 Preencher com o valor da multa, em cruzeiros, se devida na forma do Art. 5º da Lei nº 7.940/89~~

~~13 Preencher com o valor dos juros de mora em cruzeiros, se devidos, na forma do Art. 5º da Lei nº 7.940/89~~

~~14 Preencher com a soma dos campos 10, 12 e 13~~

~~15 Não preencher~~

~~16 Preencher com:~~

~~o nome ou denominação social do contribuinte~~

~~Tabela e espécie em que se enquadra o contribuinte~~

~~Valor do Patrimônio Líquido, em BTN, considerado pelo contribuinte se aplicável~~

~~Quantidade de estabelecimentos do contribuinte, no caso de auditor independente pessoa jurídica.~~

~~exemplo:~~

~~Empresa xxxxxx s/a~~

~~Tabela A – Companhia Aberta~~

~~Patrimônio Líquido: 10.000.000 BTNs~~

~~Obs:~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

a) ~~O pagamento de parcelas complementares, referentes a recolhimentos anteriores pagos a menor, deverá ser efetuado em DARF separado daqueles que se referem à taxa devida trimestralmente;~~

b) ~~Não será permitida a dedução de valores nos DARFs subsequentes a recolhimentos anteriores efetuados a maior. O ressarcimento se dará conforme instruções do Departamento da Receita Federal.~~

TABELA DE CONTRIBUINTES

~~eódigo para preenchimento do campo 07 do DARF~~

~~CÓDIGO CONTRIBUINTE/FATOR GERADOR ESPÉCIE DE PAGAMENTO~~

---

~~1007 Cias abertas taxa trimestral~~

~~1015 Cias abertas complemento de diferenças~~

---

~~1104 Cias Incentivadas taxa trimestral~~

~~1112 Cias Incentivadas complemento de diferenças~~

---

~~1201 Corretoras taxa trimestral~~

~~1210 Corretoras complemento de diferenças~~

---

~~1309 Bancos de Investimentos taxa trimestral~~

~~1317 Bancos de Investimentos complemento de diferenças~~

---

~~1406 Bolsas de Valores e de futuros taxa trimestral~~





**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

~~1414 Bolsas de Valores e de futuros complemento de diferenças~~

---

~~1503 Distribuidoras taxa trimestral~~

~~1511 Distribuidoras complemento de diferenças~~

---

~~1600 Bancos Múltiplos com Carteiras de Investimentos taxa trimestral~~

~~1619 Bancos Múltiplos com Carteiras de Investimentos complemento de diferenças~~

---

~~1708 Fundo Mútuo de Ações taxa trimestral~~

~~1716 Fundo Mútuo de Ações complemento de diferenças~~

---

~~1805 Fundo de Conversão taxa trimestral~~

~~(área livre)~~

~~1813 Fundo de Conversão complemento de diferenças~~

~~(área livre)~~

---

~~1902 Fundo de Conversão taxa trimestral~~

~~(área incentivada)~~

~~1910 Fundo de Conversão complemento de diferenças~~

~~(área incentivada)~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

~~2003 Fundo de Investimento taxa trimestral~~

~~2011 Fundo de Investimento complemento de diferenças~~

~~TABELA DE CONTRIBUINTES~~

~~eódigo para preenchimento do campo 07 do DARF~~

~~CÓDIGO CONTRIBUINTE/FATOR GERADOR ESPÉCIE DE PAGAMENTO~~

~~2100 Carteira de Títulos e taxa trimestral~~

~~Valores Mobiliários~~

~~2119 Carteira de Títulos e complemento de diferenças~~

~~Valores Mobiliários~~

~~2208 Auditor independente taxa trimestral~~

~~pessoa natural~~

~~2216 Auditor independente complemento de diferenças~~

~~pessoa natural~~

~~2305 Prestador de serviços de taxa trimestral~~

~~ações escriturais~~

~~2313 Prestador de serviços de complemento de diferenças~~



**CVM** Comissão de Valores Mobiliários

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

~~ações escriturais~~

---

~~2402 Prestador de serviços de taxa trimestral~~

~~eustódia fungível~~

~~2410 Prestador de serviços de complemento de diferenças~~

~~eustódia fungível~~

---

~~2500 Prestador de serviços de taxa trimestral~~

~~emissão de certificados~~

~~2518 Prestador de serviços de complemento de diferenças~~

~~emissão de certificados~~

---

~~2607 Prestador de serviços de taxa trimestral~~

~~administração de carteiras~~

~~2615 Prestador de serviços de complemento de diferenças~~

~~administração de carteiras~~

---

~~2704 Consultor de Valores Mobiliários taxa trimestral~~

~~2712 Consultor de Valores Mobiliários complemento de diferenças~~

---



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

~~2801 Auditor independente taxa trimestral~~

pessoa jurídica

~~2810 Auditor independente complemento de diferenças~~

pessoa jurídica

#### ~~TABELA DE CONTRIBUINTES~~

~~código para preenchimento do campo 07 do DARF~~

~~CÓDIGO CONTRIBUINTE/FATOR GERADOR ESPÉCIE DE PAGAMENTO~~

---

~~2909 Emissão de ações para pagamento normal~~

distribuição pública

~~2917 Emissão de ações para complemento de diferenças~~

distribuição pública

---

~~3000 Emissão de debêntures pagamento normal~~

para distribuição pública

~~3018 Emissão de debêntures complemento de diferenças~~

para distribuição pública

---

~~3107 Emissão de bônus para pagamento normal~~

distribuição pública



**CVM** *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 110, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

~~3115 Emissão de bônus para complemento de diferenças~~

~~distribuição pública~~

---

~~3204 Registro de distribuição pagamento normal~~

~~secundária~~

~~3212 Registro de distribuição complemento de diferenças~~

~~secundária~~

---

~~3301 Registro de ofertas públicas pagamento normal~~

~~de compra, venda e permuta~~

~~de valores mobiliários~~

~~3310 Registro de ofertas públicas complemento de diferenças~~

~~de compra, venda e permuta~~

~~de valores mobiliários~~

• Anexo com redação dada pela Instrução CVM nº 128, de 26 de julho de 1990.

• Anexo revogado pela Instrução CVM nº 420, de 24 de junho de 2005.